



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

LEI MUNICIPAL Nº010/2010 DE 10 de junho de 2010.

EMENTA: Define obrigações de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providencias.

Antonio Monteiro Pedrosa Filho, Prefeito do Município de **Arneiroz**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral da previdência social.

§ 2º Os valores serão corrigidos anualmente com base na correção do maior benefício do Regime Geral da Previdência (RGPS)

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

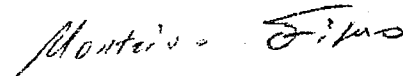
Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigações de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Para cumprimento do disposto na presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do artigo 43 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Arneiroz, Estado do Ceará, em 10 de junho de 2010.


ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito Municipal
ARNEIROZ

Gabinete do Prefeito

Rua Antonio Loureiro Lino, nº 12 – Centro. CEP: 60370-000 – Arneiroz – CE.
Fone: (88)3419.1065 – FAX: (88)3419.1020 – prefeituradearneiroz@yahoo.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

MENSAGEM Nº. 10/2010 de 04 de junho de 2010.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Cumprimentamos Vossa Excelência desejando Saúde e Muita Paz

Em anexo estamos enviando a essa Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei através do qual o Prefeito **Antonio Monteiro Pedrosa Filho**, propõe a adequação do Município de Arneiroz à nova Lei do Precatório Lei 10.259 de 12 de junho de 2001 que trata da definição de obrigação de pequeno valor (OPV), conforme data prevista no §1º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009

Ressaltamos a importância da aprovação da referida Lei uma vez que o município passa a ter autonomia para estabelecer, por meio de lei municipal, a definição de pequeno valor para pagamento de precatórios, atualmente definido em 3.416,54 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Lembramos que com a aprovação da Lei o pagamento dos precatórios de pequeno valor que antes levavam vários anos para serem pagos passa a ter prazo de 60 dias para quitação, disciplinado pelo artigo 17 da Lei 10.259, de 12 de junho de 2001.

Sendo estas as razões que justificam a proposição, submeto-a com o incluso Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme assegura o Artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Arneiroz, confiante em sua pronta aprovação diante do reconhecido espírito público dos componentes dessa Augusta Casa Legislativa.

| |
|-------------------------------|
| APROVADO EM 08/10/2010 |
| <u>08</u> VOTOS FAVORÁVEIS |
| <u>0</u> VOTOS CONTRÁRIOS |
| <u>01</u> ABSTENÇÕES |
| <u>0</u> AUSÊNCIAS |
| Antonio Iracildo Vieira Gomes |
| NOME |
| PRESIDENTE |

Saudações,

Antonio Monteiro Pedrosa Filho
Antonio **Monteiro Pedrosa Filho**
Prefeito Municipal

TESOUREIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
Francisco Roney Leitão Cavalcante
CPF 030387583-61
08/10/2010

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador Antonio Iracildo Vieira Gomes
Presidente da Câmara Municipal de Arneiroz

Gabinete do Prefeito

Rua Antonio Loureiro Lino, nº 12 – Centro. CEP: 60370-000 – Arneiroz – CE.
Fone: (88)3419.1065 – FAX: (88)3419.1020 – prefeituradearneiroz@yahoo.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

PROJETO DE LEI Nº. 12 /2010 de 04 de junho de 2010.

EMENTA: Define obrigações de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

Antonio Monteiro Pedrosa Filho, Prefeito do Município de **Arneiroz**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral da previdência social.

§ 2º Os valores serão corrigidos anualmente com base na correção do maior benefício do Regime Geral da Previdência (RGPS)

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

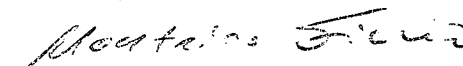
Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigações de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Para cumprimento do disposto na presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do artigo 43 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Arneiroz, Estado do Ceará, em 04 de junho de 2010.


Antonio **Monteiro Pedrosa Filho**
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

GABINETE DO PREFEITO E VICE
LEI MUNICIPAL 010/2010

Arneiroz, de 10 de junho de 2010.

EMENTA: Define obrigações de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 7.º e 4.º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ - CE no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 10A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral da previdência social.

§ 20Os valores serão corrigidos anualmente com base na correção do maior benefício do Regime Geral da Previdência (RGPS)

§ 30É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 40É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigações de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Para cumprimento do disposto na presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz, em 10 de Junho 2010.

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito Municipal
Arneiroz- CE

Publicado por:
Marinete Gonçalves de Lima Carvalho
Código Identificador:9CC334F2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 14/10/2015, Edição 1294
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>